

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 567/2012 DO CONSELHO

de 26 de junho de 2012

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China, acrescentando uma empresa à lista de produtores da República Popular da China indicados no Anexo I

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 do Conselho ⁽²⁾, de 12 de setembro de 2011, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China («Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011»), nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão Europeia, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China («China»). Dado o grande número de produtores-exportadores da China que colaboraram no inquérito que conduziu à instituição do direito *anti-dumping* («inquérito inicial»), foi selecionada uma amostra de produtores-exportadores chineses e foram instituídas taxas individuais do direito entre 26,3 % e 36,5 % para as empresas incluídas na amostra, enquanto para outras empresas colaborantes não incluídas na amostra foi fixada uma taxa do direito de 30,6 %. Relativamente a todas as outras empresas, foi instituído o direito de 69,7 %.
- (2) O artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 estabelece que se um novo produtor-exportador da China fornecer à Comissão elementos de prova suficientes de que:

— não exportou para a União os produtos descritos no artigo 1.º, n.º 1, do referido regulamento durante o período de inquérito (1 de abril de 2009 a 31 de março de 2010) («período de inquérito») («primeiro critério»),

— não está coligado com qualquer exportador ou produtor da China sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo referido Regulamento («segundo critério»), e

— exportou efetivamente para a União os produtos em causa após o período de inquérito no qual se baseiam as medidas ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a União uma quantidade significativa («terceiro critério»),

o artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento pode, pois, ser alterado, de modo a aplicar a esse novo produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas que colaboraram no inquérito e que não foram incluídas na amostra, ou seja, 30,6 %.

B. PEDIDO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR

- (3) Uma empresa chinesa («requerente») solicitou que lhe fosse concedido o mesmo tratamento das empresas que colaboraram no inquérito inicial e que não foram incluídas na amostra («tratamento de novo produtor-exportador»).
- (4) Foi efetuado um exame para determinar se o requerente cumpria os critérios para a concessão do tratamento de novo produtor-exportador, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011.
- (5) Foi enviado ao requerente um questionário, tendo-lhe sido solicitado que apresentasse elementos de prova de que cumpria os três critérios supramencionados.
- (6) Os elementos de prova apresentados pelo produtor-exportador chinês foram considerados suficientes para demonstrar que aquele preenchia os critérios estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011. Assim sendo, pode ser concedida a este produtor-exportador a taxa do direito aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra (ou seja, 30,6 %) e, conseqüentemente, o seu nome pode ser aditado à lista de produtores-exportadores constante do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011.
- (7) O requerente e a indústria da União foram informados das conclusões do exame e tiveram oportunidade de apresentar as suas observações.
- (8) Todos os argumentos e as observações das partes interessadas foram analisados e devidamente tidos em conta sempre que tal se justificou,

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO L 238 de 15.9.2011, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A seguinte empresa é acrescentada à lista de produtores da República Popular da China indicados no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011:

«Nome	Código adicional TARIC
Onna Ceramic Industries (China) Co., Ltd.	B293»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de junho de 2012.

Pelo Conselho
O Presidente
N. WAMMEN
